

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 142/2020

AUTORA: Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

ASSUNTO: Fica autorizado a criação do Programa Tocantinense DA Agricultura de Interesse Social Emergencial – PPAIS emergencial.

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei 142/2020, de autoria da Deputada **Valderez Castelo Branco**, que “Fica autorizado a criação do Programa Tocantinense da Agricultura de Interesse Social Emergencial – PPAIS emergencial.”

Com a proposta, a Autora pretende garantir a continuidade da produção de alimentos, oriunda dos agricultores familiares e pequenos agricultores e a segurança alimentar por meio das compras públicas estaduais, destinando recursos no percentual de 30% para aquisição de gêneros alimentícios produzido por estes agricultores, a fim de evitar o desabastecimento e outros riscos à ordem social.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

Em seguida, por solicitação do Relator, foi submetido à Procuradoria-Geral deste Poder, para análise e parecer jurídico, que concluiu pela inconstitucionalidade, uma vez que a proposta não reúne condições indispensáveis de constitucionalidade exigidas para sua admissibilidade.

É o relato essencial.



II - DO VOTO

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição.

Ao autorizar a criação de Programa Tocantinense da Agricultura de Interesse Social Emergencial - PPAIS, está eivado de inconstitucionalidade, uma porque obriga a utilizar dotações orçamentárias, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A outra, porque impõe obrigações ao Estado criação de programa emergencial, interferindo diretamente na gestão governamental, pelo fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar.

Sem contar que a proposta é de natureza autorizativa, tipo de norma que afronta a competência privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º da CF/88).

Tais proposições, e as leis delas geradas, são manifestamente inconstitucionais, conforme decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. **Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 4. Violação do art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação.” (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

Desse modo, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, consequentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, manifesta pela remessa do Projeto em análise ao arquivo desta Comissão.

Ante o exposto e em observância às limitações constitucionais e legais e o art. 2º, ambos da Constituição da República, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 142/2020 em questão, por apresentar inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.



Deputado **RICARDO AYRES**

Relator